



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/02/2025 e encontra-se encartada no evento 17691.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17699.2: O credor Wellington Luis Reis Werka solicitou habilitação dos seus créditos trabalhistas nos autos.

- Evento 17704.1: O município de Porto Alegre requereu a instauração de classificação de crédito público, para inclusão de seus créditos no quadro geral de credores. (50002752220248240536)

- Evento 17706.1: Mandado de penhora oriundo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre.

- Evento 17707.1: O credor Daivison Bogado Robalo informou erro material no valor do crédito arrolado ao quadro geral de credores.

- Evento 17708.2: Leonardo Dlassen Braga e Zenaide Terezinha Huning solicitaram a inclusão de seus créditos ao rol dos credores.

- Evento 17709.1: As falidas relataram que desconhecem o paradeiro da auto bomba de concreto, concedida em garantia.

- Evento 17710.1: A Administração Judicial prestou os esclarecimentos solicitados na última decisão. Informou que foram analisados os créditos referentes aos eventos 17679, 17680 e 17685 e que a União deverá ser intimada para se manifestar no incidente de classificação de crédito público sobre o crédito apurado na ação nº 0011637-39.2017.5.03.0067. Esclareceu que aguardaria a manifestação das falidas em relação ao pedido do evento 17673. Quanto ao pedido do evento 17674 opinou pelo cancelamento da restrição imposta sobre o veículo de placa QHA6847, RENAVAM 01019449109 e, em caso

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

de venda, pela informação de eventual saldo devedor para habilitação do crédito. Em relação ao pedido do evento 17688 opinou pela intimação do credor João Vanderlei Royer ME para esclarecimentos acerca da situação do imóvel. Requereu a publicação da lista de credores.

- Evento 17713.1: Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para penhora dos créditos devidos à União Federal (recolhimentos previdenciários e custas) no rosto dos autos.

- Evento 17714.1: Auto de penhora no rosto dos autos oriundo da 2º Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul.

- Evento 17715.1: O Banco de Lage Landen Brasil S/A pleiteou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre a falta de natureza relacionada ao crédito.

- Eventos 17716.1 e 17717.1: O credor Fernando Ferreira Sobrinho pleiteou a habilitação de seus créditos.

- Evento 17717.1: A credora Denivalda Roldão Wagner requereu a intimação da Administração Judicial para se manifestar sobre a ausência do seu crédito na relação de credores.

- Evento 17719.1: A Administração Judicial apresentou a relação de credores retificada para publicação.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF).

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 17719.12, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

II - Da realização do ativo

Diante da suspensão do prazo para avaliação do ativo (evento 17619.1), em razão da justificativa apresentada (renovação da licença do ativo minerário), resta intimada a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do estágio da

0300962-68.2016.8.24.0058

310073500475.V41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

renovação da cessão de direito para exploração mineral.

III - Da manifestação do Município de Porto Alegre

À vista do equívoco no direcionamento da petição, **traslade-se** a manifestação do evento 17704.1 para o Incidente de Classificação de Crédito Público n. 50002752220248240536.

IV- Da intimação da União

Nos termos da manifestação da Administração Judicial (evento 17710.1), **resta intimada** a União para se manifestar no incidente de classificação de crédito público sobre o crédito apurado na ação nº 0011637-39.2017.5.03.0067.

V - Baixa de restrição

Considerando que o veículo de placa QHA6847, RENAVAM 01019449109 se encontra alienado à peticionante do evento 17674.1 e diante do parecer favorável da Administração Judicial (evento 17710.1), DEFIRO a baixa da restrição imposta no Sistema Renajud sobre o bem, cuja providência já foi realizada por este Juízo:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 04/04/2025 - 13:17:23

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo						
Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA	Comarca/Município	SAO BENTO DO SUL - SC	
Órgão Judiciário	SAO BENTO DO SUL 1A VARA	Nro do Processo	03009626820168240058			
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição						
Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA	Comarca/Município	JARAGUA DO SUL	
Órgão Judiciário	VARA REGIONAL DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS	Juiz Retirada	UZIEL NUNES DE OLIVEIRA			
Para o processo: 03009626820168240058 Órgão Judiciário : SAO BENTO DO SUL 1A VARA						
Restrições Retiradas: 2						
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
QHA6847		SC	SCANIA/R 480 A6X4	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA	TRANSFERENCIA	29/05/2023
QHA6847		SC	SCANIA/R 480 A6X4	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA	CIRCULACAO	23/10/2023

VI - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

VI - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 17699.2, 17707.1, 17708.2, 17715.1 17716.1 e 17717.1 anoto que, com a publicação do edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

VII - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

- a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);
- b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);
- c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);
- d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e
- e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

- a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;
- b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e
- c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do contido no evento 17709.1 e 17713.1. No mesmo prazo deverá esclarecer a necessidade de intimação de João Vanderlei Royer ME nestes autos, conforme solicitado no evento 17710.1, considerando que a questão atinente ao imóvel é objeto dos embargos de terceiro n. 50000879220258240536.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073500475v41** e do código CRC **cde8db2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 04/04/2025, às 17:01:37

0300962-68.2016.8.24.0058

310073500475.V41